

REFORMA TRIBUTÁRIA: LEI COMPLEMENTAR 214 CUMPRE A PROMESSA DE NÃO-CUMULATIVIDADE AMPLIADA DO IBS E DA CBS

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, representou um marco na reestruturação do sistema tributário nacional, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), tributos que substituirão, paulatinamente, o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS. Um dos principais compromissos assumidos pela Reforma foi o da adoção de uma sistemática ampla de **não-cumulatividade**, com direito ao crédito sobre todas as aquisições realizadas no curso da atividade econômica.

Entretanto, o texto constitucional aprovado pela EC 132 incluiu a previsão de que **não dariam direito a crédito** as aquisições de bens e serviços considerados de **uso ou consumo pessoal**, remetendo à futura lei complementar a definição exata do que se enquadraria nesse conceito (art. 156-A, §1º, VIII, CF/88). Essa previsão gerou, à época, compreensível apreensão, especialmente porque o conceito de "uso e consumo" no âmbito da legislação do ICMS historicamente foi utilizado de forma bastante restritiva ao direito ao crédito. Segundo a legislação do ICMS, o que é não insumo ou mercadoria destinada à revenda é considerado bem de uso ou consumo.

Felizmente, a **Lei Complementar nº 214, sancionada em 16 de janeiro de 2025**, veio confirmar que a promessa de uma não-cumulatividade real e efetiva seria, de fato, cumprida. O artigo 57 da LC 214 delimitou, com objetividade, quais são os bens e serviços considerados de uso ou consumo pessoal, restringindo significativamente o alcance dessa limitação.

O QUE NÃO GERA CRÉDITO: HIPÓTESES CLARAS E OBJETIVAS

O art. 57 da LC nº 214 estabeleceu uma lista taxativa de bens e serviços que não geram direito a crédito do IBS e da CBS, por serem considerados de uso ou consumo pessoal. Entre eles, citamos alguns, a saber:

- **Joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições e serviços recreativos, esportivos e estéticos**, salvo quando utilizados na atividade econômica do contribuinte ou revendidos;
- Bens e serviços fornecidos gratuitamente ou com valor inferior ao de mercado a **sócios, administradores, empregados e seus familiares**;
- **Imóveis residenciais, veículos e seus respectivos gastos** (combustível, seguro etc.), quando destinados ao uso pessoal dos referidos indivíduos;
- Bens e serviços utilizados por **family offices**, por sua natureza voltada à gestão patrimonial pessoal de pessoas físicas.



EXCEÇÕES IMPORTANTES: CRÉDITO É MANTIDO QUANDO USADO NA ATIVIDADE ECONÔMICA

A LC 214 foi além ao esclarecer que **não serão considerados de uso ou consumo pessoal** – e, portanto, **darão direito a crédito** – os bens e serviços utilizados **preponderantemente na atividade econômica** do contribuinte. São exemplos:

- Produtos considerados de uso pessoal quando adquiridos para **revenda** ou **insumos de produção**;
- Armas e munições utilizadas por empresas de **segurança privada**;
- Bens e serviços recreativos utilizados **exclusivamente por clientes** em estabelecimentos físicos;
- **Uniformes, EPIs, alimentação, saúde, creche e educação** fornecidos a empregados durante a jornada de trabalho ou por força de convenção coletiva.

Tais exceções reforçam a coerência da LC 214 com os princípios da neutralidade e da não-cumulatividade que informam a nova sistemática de tributação sobre o consumo.

UM AVANÇO PARA O SETOR PRODUTIVO

Com isso, os contribuintes podem ter a tranquilidade de que, **salvo nas hipóteses bem específicas de uso pessoal**, todas as aquisições sujeitas ao IBS e à CBS possibilitarão a apropriação dos créditos pelos contribuintes, respeitando-se a lógica da tributação sobre o valor agregado e evitando-se distorções que poderiam aumentar a carga tributária indireta.